



ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE ÓBIDOS
CNPJ/MF nº.: 05.131.180/0001-64
PROCURADORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO DE ÓBIDOS



Parecer de Licitação Nº. 044/2015.
Processo: nº. 00143/2015
Interessado: SEMDES
Procedência: Comissão Permanente de Licitação
Modalidade: PREGÃO PRESENCIAL nº. 020/2015 CPL

Ilustríssima Senhora Presidente CPL,

Vem a esta Procuradoria Jurídica o Processo Licitatório, para exame e parecer, o mesmo versa sobre a Licitação Pública na modalidade de Pregão Presencial nº. 020/2015 CPL, encaminhado e recebido nesta Procuradoria, através de Memorando nº. 235/2015 - CPL, datado em 03/08/2015. O processo tem como objetivo a "Aquisição de Alimentação Pronta (MARMITEX E SALGADO) para atender as demandas dos eventos dos serviços desenvolvidos pela SEMDES, Conselhos e Serviços de proteção Social Básica e Especial do CRAS e CREAS, bem como Programa Bolsa Família e CADUNICO para o exercício de 2015". O qual foi solicitado através do seguinte ofício: Ofício nº. 318/2015 - SEMDES.

O exame jurídico prévio da minuta dos editais de licitação, bem como dos acordos, convênios, ou ajustes de que trata o parágrafo único do art. 38, da Lei nº 8.666/93, é exame "que se restringe à parte jurídica e formal do instrumento, não abrangendo a parte técnica dos mesmos". (Tolosa Filho, Benedito de Licitações: Comentários, teoria e prática: Lei nº 8.666/93. Rio de Janeiro: Forense, 2000, pg. 119), portanto apesar de ser obrigatório será emitido simples parecer opinativo.

Importante frisar que parecer jurídico não é ato administrativo, não se podendo responsabilizar o advogado que emitiu parecer técnico-jurídico sobre determinada matéria, posto que segundo Ministro Marco Aurélio no MS 24.584 em consonância com as palavras de Hely Lopes Meirelles afirma que o parecer será opinião que visa, informar, elucidar, enfim, sugerir providências administrativas que não vinculará o administrador ou particulares à sua motivação ou conclusões.

Cumprе esclarecer, também, que toda verificação desta PJM tem por base as informações prestadas e a documentação encaminhada pelos Órgãos competentes e especializados da Municipalidade. Portanto, tomam-se as informações como técnicas, dotadas de verossimilhança, pois não possui a PJM o dever, os meios ou sequer a legitimidade de deflagrar investigação para aferir o acerto, a conveniência e a oportunidade dos atos administrativos a serem realizados, impulsionados pelo processo licitatório.

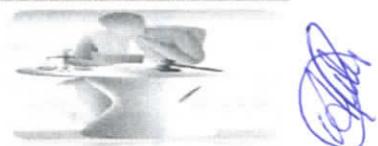
Advém da CPL - Comissão Permanente de Licitação o pedido de parecer acerca da minuta do contrato referente ao certame em comento. Desta feita, segue parecer:

A despeito da modalidade Pregão podemos destacar que:

Art. 1º Para aquisição de bens e serviços comuns, poderá ser adotada a licitação na modalidade de pregão, que será regida por esta Lei. (grifo nosso)

Parágrafo único. Consideram-se bens e serviços comuns, para os fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.

A esse respeito o Acórdão nº. 265/2014 demonstra que: "utilize obrigatoriamente a modalidade pregão para aquisição e/ou contratação de bens e serviços comuns, ou seja, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado".





**ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE ÓBIDOS**

CNPJ/MF nº.: 05.131.180/0001-64

PROCURADORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO DE ÓBIDOS

4 - DA MINUTA DO CONTRATO: No que concerne a minuta do contrato apresentado, verificamos que a mesma encontra-se em conformidade com a Lei nº. 8.666/93, bem como com a Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, dessa forma, não haverá óbice aos prosseguimentos ulteriores.

ANTE O EXPOSTO, esta Procuradoria verificou que, observados e supridos os pontos levantados e analisados, e os demais requisitos exigidos por lei, tais como o disposto no § único do art. 38 da Lei nº. 8.666/1993 poderá sim, o Ordenador de Despesa reconhecer o **Contrato do Pregão Presencial nº 020/2015 - CPL**, bem como a Minuta do Edital, por estarem aplicáveis ao abrigo dos preceitos legais que regem a matéria, desta feita, corrigidos tais pontos, não haverá óbice aos prosseguimentos ulteriores por esta CPL.

Submete-se, entretanto, o presente parecer, à apreciação e deliberação de Vossa Excelência.

Óbidos - PA, 05 Agosto de 2015.


Antunes Muller Vinhote de Vasconcelos
Advogado - OAB/PA - 20.527
Contrato n.º 419/2014



**PREFEITURA DE
ÓBIDOS**
TEMPO DE TODOS

**PROCURADORIA JURÍDICA DO
MUNICÍPIO DE ÓBIDOS**





ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE ÓBIDOS
CNPJ/MF nº.: 05.131.180/0001-64
PROCURADORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO DE ÓBIDOS



Em se tratando do recurso financeiro a ser utilizado para a aquisição e a modalidade escolhida, é enfático ao declarar que:

(...) "Nas contratações para aquisições de bens e serviços comuns para entes públicos ou privados, realizados com recursos públicos da União, repassados por meio de celebração de convênios ou elementos congêneres ou consórcios públicos será obrigatório o emprego da modalidade pregão" (...).

Muito acertadamente a Comissão Permanente de Licitação, orienta o gestor a solicitar o presente parecer, vez que a análise CPL que suscitou o Pregão, como modalidade mais adequada para a aquisição em questão, tem fundamento na legalidade, haja vista que a "Aquisição de Alimentação Pronta (MARMITEX E SALGADO) para atender as demandas dos eventos dos serviços desenvolvidos pela SEMDES, Conselhos e Serviços de proteção Social Básica e Especial do CRAS e CREAS, bem como Programa Bolsa Família e CADUNICO para o exercício de 2015" envolve recurso Federal, e como tal, o uso do Pregão não é só a modalidade mais adequada, porém muito mais que isso: **OBRIGATÓRIA**.

A afirmação se assenta no Decreto federal nº 6.170, de 25 de julho de 2007, que regulamenta o art. 116 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e dispõe sobre as normas relativas às transferências de recursos da União mediante convênios e contratos de repasse, bem como a Portaria Interministerial nº 127, de 29 de maio de 2008, que estabelece normas para execução do disposto no Decreto nº. 6.170, de 25 de julho de 2007, prevêm a obrigatoriedade de observância da legislação federal para a utilização dos recursos repassados pelos órgãos e entidades federais, como se pode constatar do art. 49 da referida Portaria, *in verbis*:

Art. 49. Os órgãos e entidades públicas que receberem recursos da União por meio dos instrumentos regulamentados por esta Portaria estão obrigados a observar as disposições contidas na Lei Federal de Licitações e Contratos Administrativos e demais normas federais pertinentes ao assunto, quando da contratação de terceiros.

§1º Para aquisição de bens e serviços comuns, será obrigatório o uso da modalidade pregão, nos termos da Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, e do regulamento previsto no Decreto nº 5.450, de 31 de maio de 2005, sendo utilizada preferencialmente a sua forma eletrônica.

Em relação ao Edital observa-se que consta o objeto sucinto, as condições de participação, os critérios de julgamento, com disposições claras e objetivas, a modalidade da licitação, o tipo, a menção da Lei nº. 8.666/1993, Lei nº. 10.520/2002 e Lei nº. 123/2006, bem como atende outras disposições de que trata a art. 40 da Lei nº. 8.666/1993.

Todavia, o processo em seu todo merece correções em alguns pontos, tais como:

1 - Primeiramente verificou-se que a Autuação, não vem assinado pela Pregoeira Simone Zailane Lopes Ferreira, assim sendo deverá ser sanada tal pendência;

2 - Do mesmo modo que se verificou que o processo vem com problemas na sua numeração, os quais vem sendo discriminados por este procurador no corpo do Edital, assim sendo deverá ser sanada tais pendências;

3 - Já no edital nos itens 26.14, onde determina o horário de Funcionamento da Prefeitura Municipal de Óbidos, das 08:h00min as 13h00min. de segunda à sexta feira, todavia deverá ser corrigido, para o horário das 08:h00min as 14h00min, assim sendo deverá ser sanada tal erro;

